



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0088447-81.2018.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **Portaria - 94.0694.0000113/2014-1 - Ministério Público de São Paulo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

1. **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 316, *caput*, cumulado com o art. 62, I, por 11 vezes, ambos do Código Penal, e no art. 1o, V, da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.682/2012, também cumulado com o o art. 62, I, do CP, por 262 vezes, todos na forma do art. 69 do CP; e **FABIENY ELIZABETH NERY**, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 1o, V, da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.682/2012, também cumulado com o o art. 62, I, do CP, por 173 vezes, todos na forma do art. 69 do CP, porque:

1.1. Em quatro ocasiões distintas, no ano de 2007, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, o acusado, juntamente com Ronilson Bezerra Rodrigues, Amílcar José Cançado Lemos, Luiz Alexandre Cardoso de Magalhães e outros indivíduos não identificados, previamente ajustados, teriam exigido, por quatro vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão das funções de auditores fiscais que exerciam, vantagens indevidas da empresa "Tarjab Incorporações Ltda."

1.2. No final do ano de 2007, no âmbito da Secretaria de de Finanças do Município de São Paulo, o acusado, juntamente com Ronilson Bezerra Rodrigues,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Amílcar José Caçado Lemos, Luiz Alexandre Cardoso de Magalhães e outros indivíduos não identificados, previamente ajustados, teriam exigido, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão das funções de auditores fiscais que exerciam, vantagens indevidas da empresa "Alimonti Comercial e Construtora Ltda.".

1.3. Nos finais dos anos de 2007 e 2008, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, o acusado, juntamente com Ronílson Bezerra Rodrigues, Amílcar José Caçado Lemos, Luiz Alexandre Cardoso de Magalhães e outros indivíduos não identificados, previamente ajustados, teriam exigido, por quatro vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão das funções de auditores fiscais que exerciam, vantagens indevidas da empresa "Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A".

1.4. Em dois momentos distintos nos meses de abril e outubro de 2008, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, o acusado, juntamente com Ronílson Bezerra Rodrigues, Amílcar José Caçado Lemos, Luiz Alexandre Cardoso de Magalhães e outros indivíduos não identificados, previamente ajustados, teriam exigido, por duas vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão das funções de auditores fiscais que exerciam, vantagens indevidas da empresa "AMF Incorporação, Administração e Participação".

1.5. No período compreendido entre 01/01/2004 e 01/01/2014, no Município de São Paulo, os acusados teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por ARNALDO contra a Administração Pública, de maneira que FABIENY teria emprestado a sua conta para que o primeiro transferisse valores ilícitos, de maneira que: (i) entre 20/03/2004 e 20/09/2004, a acusada teria recebido em sua conta 30.664-4 do "Banco Itaú", Agência 341, 7 depósitos, no total de R\$ 91.000,00, relativos à venda de imóvel que pertencia ao acusado; (ii) entre março de 2006 e março de 2014, a acusada teria recebido em sua conta 115 depósitos em dinheiro, no total de R\$ 822.000,00; (iii) entre junho de 2009 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dezembro de 2010, a acusada teria recebido em sua conta 4 transferências do acusado, no total de R\$ 244.000,00; e (iv) entre outubro de 2013 e junho de 2014, a acusada teria recebido em sua conta 41 transferências do acusado, no total de R\$ 183.000,00; perfazendo o total de 167 imputações de lavagem, no montante global de R\$ 1.403.000,00.

1.6. A acusada, no dia 16 de março de 2007, teria recebido em sua conta bancária a transferência de R\$ 63.500,00 da empresa "Tarjab", que também pertence ao acusado, referente à venda do veículo "Corolla, Placas DMJ-9990/SP, para Kazutoshi Iwaki.

1.7. O acusado, no período compreendido entre 02/06/2006 e 17/04/2013, com a finalidade de ocultar valores ilícitos, teria se valido das contas bancárias 880042177 e 920100739, ambas do "Banco Santander", Agência 201, das quais ele constava como segundo titular e sua genitora, Dea Ferreira Pereira, como primeira titular, por meio de 57 depósitos de valores em espécie, que totalizariam R\$ 188,085,00.

1.8. O acusado, no período compreendido entre 22/05/2006 e 10/11/2009, com a finalidade de ocultar valores ilícitos, teria se valido da conta poupança 13000009415, da "Caixa Econômica Federal", Agência 3055, de titularidade exclusiva de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, por meio de 29 depósitos em dinheiro, que totalizaram R\$ 162.354,87.

1.9. O acusado, no período compreendido entre 14/11/2010 e 08/05/2013, com a finalidade de ocultar valores ilícitos, teria se valido da conta da empresa "Rarus Comércio de Livros e Revistas Usadas Ltda.", por ele constituída em 31/03/2010 com o nome de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, por meio da realização de 53 depósitos de valores em espécie, totalizando o montante de R\$ 113.350,00.

1.10. O acusado, no dia 8 de março de 2007, por meio da escritura pública lavrada no 27o Tabelionato de Notas da Capital, com a finalidade de dissimular a origem e natureza do valor ilícito recebido a título de propina, teria adquirido o imóvel de Matrícula 91.768, registrada no 16o Cartório de Registro de Imóveis da Capital, do "Banco Bradesco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

S/A", pela quantia de R\$ 440.000,00.

1.11. O acusado, no dia 12 de julho de 2007, teria convertido os valores de procedência ilícita em ativo imobiliário, ao adquirir em nome de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, uma casa situada na Rua Mário Reis, 34, Granja Julieta, pelo valor de R\$ 1.000.000,00.

1.12. O acusado, no dia 22 de maio de 2007, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem ilícita de valores, teria adquirido um apartamento situado na Rua Alexandre Dumas, 1317, registrado no 11o Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Matrícula 286.142, em nome de FABIENY, pelo valor de R\$ 80.000,00.

1.13. O acusado, no dia 29 de janeiro de 2009, com a finalidade de ocultar a origem ilícita de valores, teria adquirido um apartamento situado na Rua Capitão Otávio Machado, 1144, em nome de FABIENY, pelo valor de R\$ 280.000,00.

1.14. O acusado, no dia 22 de dezembro de 2010, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores, teria adquirido o imóvel situado na Rua Mapuã, 35, casa 6, em leilão, arrematando-o por R\$ 430.000,00, do "Unibanco".

1.15. O acusado, em duas datas incertas dos anos de 2011 e 2013, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores recebidos, teria adquirido em nome de FABIENY dois veículos de luxo, quais sejam, um veículo "Vera Cruz", pelo valor de R\$ 70.000,00, e um veículo "Pajero Dakar", pelo valor de R\$ 75.000,00.

Recebida a denúncia em 19/08/2019 pelo Juízo da 12a Vara Criminal Central (fls. 2329/2330), determinou-se a redistribuição do feito a esta Vara Especializada, nos termos da Res.-OE/TJSP 811/2019 (fls. 2666).

Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 2452/2484 e fls. 2350/2422). Rejeitadas estas, ratificou-se o recebimento da ação penal (fls. 2667/2669).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Durante a instrução, foram colhidas as declarações de duas vítimas e ouvidas 25 testemunhas (fls. 3426/3431, fls. 3446/3448, fls. 3562/3566 e fls. 4084/4087). Os réus foram interrogados (fls. 4138/4139).

Ao cabo, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 4785/4891). A Defesa de FABIENY, por sua vez, pugnou por sua absolvição, por insuficiência de provas de que tivesse mantido qualquer liame subjetivo com o corrêu tendente à ocultação e dissimulação de valores ilícitos, observada a sua fragilidade emocional também decorrente do relacionamento amoroso mantido com o acusado, que lhe arrebatava a capacidade de autodeterminação. Por outro lado, pontuou que, em relação ao imóvel da Rua Capitão Otávio Machado, 1144, o corrêu apenas a auxiliou na intermediação do negócio, de maneira que o valor antecipado por este lhe foi ressarcido, como demonstrariam os e-mails relacionados, ressaltada a correção das movimentações financeiras, como indicaria parecer técnico. A Defesa de ARNALDO, em sede preliminar, pleiteou o reconhecimento da inépcia formal da denúncia, à luz da indicada ausência de individualização das condutas relativas aos crimes de concussão. Quanto ao cerne, requereu sua absolvição, esclarecendo a ausência de sua participação no suposto esquema criminoso perpetrado por auditores fiscais, observando que eventuais ilicitudes lhe passaram despercebidas, porque o setor da construção civil foi o que mais arrecadou aos cofres públicos no período, especialmente por conta da sua contribuição para a digitalização do sistema. Ressaltou, à luz do acervo probatório, a insuficiência de provas em relação a cada uma das imputações atinentes aos crimes de concussão, além da própria ausência de subsunção dos fatos ao arquétipo penal, porque não haveria propriamente *exigências* de pagamentos de propina. No que toca às supostas condutas de lavagem de capitais, esclareceu inexistirem crimes antecedentes e procurou justificar cada uma das supostas manobras descritas pela exordial (fls. 4925/4979).

É o relatório.

2.1. Em primeiro lugar, não se sustenta a invocação de inépcia da denúncia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suscitada pela Defesa de ARNALDO, porque, assim como destacou a decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 2667/2669), os fatos se encontram suficientemente descritos, tendo havido o cumprimento dos requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não implicando, sua redação ou embasamento, qualquer vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a teor do art. 5o, LV, da Constituição da República. Ao contrário, as condutas estão perfeitamente descritas, também no que toca às imputações relativas aos crimes de concussão, como se pode observar no trecho próprio da exordial que descreve as onze condutas: quatro contra a empresa "Tarjab", ocorridas no ano de 2007; uma contra a empresa "Alimonti", no final de 2007; quatro contra a empresa "Brookfield", nos finais de 2007 e de 2008 ; e duas contra a empresa "AMF", em abril e em outubro de 2008 (fls. 2266/2278). A ausência de indicação precisa das datas não conspurca a aptidão da denúncia para o fim a que se destina, em razão da analítica descrição das condutas.

2.2. Superada a preliminar, quanto ao cerne, a ação penal procede em parte.

2.2.1. No que toca às imputações relacionadas aos delitos de concussão, a despeito das provas das materialidades delitivas (fls. 1357/1377, 1563/1564, 1467/1475, 1476/1562 e 1568/1630), pelo cotejo dos elementos probatórios coligidos nos autos, não há a segurança necessária para a condenação para se dizer que o acusado tivesse conhecimento em relação a cada um dos delitos praticados em desfavor das empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF".

Nesse sentido, Aloísio Ferraz de Camargo, que exerceu o cargo de auditor fiscal do Município de São Paulo por mais de três décadas e, por alguns meses do ano de 2009, ocupou o cargo de Diretor da DICIM, confirmou o seu conhecimento de esquema de cobrança de propina de "Habite-se" e no âmbito do setor de IPTU, que teria começado nos anos 1990, também persistindo à época em que ARNALDO exercia o cargo de subsecretário municipal. Aduziu que as vantagens ilícitas eram divididas entre os servidores, incluindo os superiores hierárquicos, obtemperando que um sistema dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

natureza não poderia passar despercebido pelo acusado. Afirmou que, durante certo período, também participou do esquema, quando 15% eram destinados ao auditor fiscal e o restante era dividido entre o réu, Ronílson, Amílcar e Luis Alexandre. Forneceu detalhes sobre o *modus operandi*, informando, porém, desconhecer como eram feitos os repasses para o réu e para Ronílson, superiores de Amílcar. Observou que não possui qualquer conhecimento acerca das propinas supostamente pagas pelas empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF", retratadas nestes autos.

Em sentido semelhante, Eduardo Horle Barcellos detalhou o esquema de cobrança de propinas, incrustado nas entranhas da estrutura pública municipal há bastante tempo, tendo sido formatado da maneira conhecida, todavia, por Amílcar, na época em que o réu exerceu o cargo de Subsecretário de Finanças, que lhes oferecia proteção contra denúncias e investigações. Disse que era muito difícil o esquema prosperar sem que contasse com uma estrutura hierarquizada. Pontuou, entretanto, que não teria como confirmar a atuação do acusado no esquema de propinas, porque não atuou diretamente com ele, porém sua participação teria sido confirmada por Ronílson.

Ao seu turno, a testemunha protegida "Alpha" também asseverou a existência do mesmo esquema, que já funcionava na época em que o réu era subsecretário, como Ronílson lhe confidenciara.

Do mesmo modo, não se extraem dos demais depoimentos elementos seguros acerca do cometimento, pelo réu, dos onze delitos de concussão que lhe são imputados. Pelo contrário, dos conteúdos das narrativas dos auditores Sérgio Dentes, Ricardo Rayes, Arnaldo Dalla-Dea Júnior, Eduardo de Lima Souza, Dorival Sebastião Wagner Júnior e Carlos Katsuhito Yoshimori; dos servidores lotados no gabinete do acusado quando do exercício do cargo de subsecretário, Antônio Alves Rodrigues e Seiju Kato; de Rui de Azevedo, então diretor da DIMAP (Divisão de Mapas de Valores de IPTU); de Luiz Rosan dos Santos Paixão, então diretor da DILEG (Divisão de Legislação, Normas e Consultas); de Celso Ogata, do assistente do departamento de fiscalização; de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mário Roberto Crevatin, então assistente técnico e integrante do GTI (Gestão Tributária Integrada); de Ricardo Neves, então assistente técnico do DIMAP 2; de Riusuke Sakamoto, então servidor do DIMAP 1; de Marcos José Tosoni Rizetto, então chefe de Subdivisão de Certidões e também diretor da Divisão de Cadastros e Certidões, há, em todos eles, como bem sintetizou o órgão ministerial, o ponto comum de sugerir que o réu, ao invés de participar do esquema, teria sido o servidor responsável por colocar termo à sonegação fiscal no âmbito da Secretaria de Finanças, a partir de seu denodo na implementação de sistemas eletrônicos modernos, que impediriam a manutenção dos ilícitos penais costumeiramente praticados nesse âmbito da Administração Pública municipal.

Referidos argumentos se conformam à versão apresentada pelo réu, em sua autodefesa, que, em apertada síntese, negou qualquer participação nos delitos que lhe são imputados, colocando em xeque as declarações prestadas pelos representantes das respectivas empresas, quando da fase preliminar investigativa e, ainda assim, sobre a circunstância de não ter sido o seu nome ventilado por qualquer um deles. Pontuou, ademais, que Luis Alexandre não fez menção ao seu nome ao delatar supostos comparsas e, tampouco, não constarem os empreendimentos imobiliários vinculados às empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF" na suposta planilha apreendida em poder deste último. Por outro lado, pontuou não haver se falar em recálculo de ISS relativos a citados empreendimentos, além de destacar que a influência das citadas empresas impediria que fossem vítimas de concussão. Observou, ademais, inexistir início de prova material a respeito dos supostos pagamentos de propina e sugeriu certa manipulação dos colaboradores, por parte do Ministério Público, que deles extrairia somente o que fosse interessante a embasar a pretensão acusatória. Ao cabo, destacou os esforços de sua gestão em prol da modernização, que obstaría a permanência da prática de sonegação fiscal.

As afirmações do réu, ainda que parcialmente ancoradas nos relatos das testemunhas por ele arroladas, não convencem como prova cabal a esgrimir completamente a sua participação na percepção de vantagens ilícitas, como se verá no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tópico abaixo (item 2.2.2, *infra*), quando da análise dos crimes antecedentes às manobras condizentes com práticas de lavagem de dinheiro.

Entretanto, ainda que possa naturalmente concluir que sofisticado esquema de pagamento de propinas não vingaria se não contasse com a complacência de superiores hierárquicos, não há elementos seguros para se concluir que ARNALDO efetivamente tomou parte nas concussões, em tese, praticadas contra as empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF", porque nenhuma testemunha o vinculou a qualquer desses fatos descritos pela denúncia e não há indicações seguras de que, dentre as vantagens ilícitas supostamente percebidas pelo réu, estão as propinas especificamente pagas pelas mencionadas empresas, segundo a eficiência estratégia do "*follow the money*".

Ao justificar possível constatação da fragilidade probatório, o Ministério Público argumenta que não se pode esperar, para delitos desse jaez, a mesma qualidade da prova para "crimes comuns", porque a distribuição de propinas usualmente não deixa vestígios diretos da negociação criminosa, impondo-se a aplicação de princípios lógicos de análise de provas (fls. 4831/4832).

Entretanto, com o devido respeito à posição ministerial, preocupações com o alcance da máxima efetividade da persecução penal não devem implicar violações a garantias penais e processuais penais básicas, de índole constitucional, tais como, respectivamente, a responsabilidade penal subjetiva e a presunção de inocência.

Em relação à garantia de ordem material, a responsabilidade penal subjetiva é decorrente do princípio constitucional implícito da culpabilidade,¹ que impõe a necessária a presença o dolo ou, ao menos nos casos expressos em lei, a culpa, à luz do

¹ A culpabilidade como princípio representa a máxima *nullum crimen sine culpa*, que veicula o pensamento de somente se pode tornar alguém responsável pela prática de um fato quando existe um nexu volitivo entre a ação e o resultado (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20). Sob esse prisma, ele representa um limite do âmbito punível, que pode ser dessumido de algumas garantias constitucionais fundamentais, porque "inclui ou pressupõe, por sua vez, os princípios de responsabilidade pessoal ou responsabilidade subjetiva, de responsabilidade pelo fato, da presunção de inocência e da individualização da pena" (BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 68-69).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 18, parágrafo único, do CP.

Sucedem, por maiores que sejam os obstáculos para a eficácia da pretensão acusatória, não deve haver flexibilizações em torno do elemento subjetivo do dolo, composto pelos elementos intelectual e volitivo, que congregaram uma tomada de decisão contrária contra o bem jurídico.²

Na hipótese, carecem elementos para se concluir que o acusado sabia das concussões operadas em detrimento das empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF". Aliás, deve ser ressaltado que da mera posição de chefia ocupada por ARNALDO, ao exercer o cargo de Subsecretário de Finanças do Município de São Paulo, ou de sua ascendência hierárquica sobre os demais servidores não decorre, necessária e automaticamente, a sua responsabilidade criminal, porque inexistente no ordenamento jurídico-penal brasileiro a dispensa do elemento subjetivo a partir da posição de comando assumida por alguém no contexto da estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, ou mesmo no contexto empresarial, como existe, apenas à guisa de exemplo, em diversos sistemas jurídicos dos Estados Unidos, sob a denominação de *vicarious liability*, cuja constitucionalidade, aliás, já foi chancelada pela Suprema Corte daquele país, ao confirmar a condenação criminal de um empresário de Baltimore, presidente de uma rede nacional alimentícia, pela venda de gêneros alimentícios inadequadamente protegidos contra a ação de roedores, tão somente a partir da sua posição de comando no quadro empresarial, e a despeito de considerações acerca do elemento subjetivo.³

E, sob o prisma processual, encontra-se o princípio da presunção de inocência, previsto expressamente pelo inc. LV do art. 5º da Constituição da República e

² VIVES ANTÓN, Tomás S. *Fundamentos del sistema penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 1996, p. 238.

³ United States v. Park, 421 U.S. 658 (1975).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

amplamente reconhecido pela normativa internacional.⁴ A sua incidência repercute *regra de tratamento*, de maneira que os acusados não podem ser tratados, de antemão, como culpados, de onde decorre, por exemplo, a excepcionalidade das prisões provisórias; *regra probatória*, porque cabe ao órgão acusatório a produção da prova dos fatos descritos na denúncia; e *regra de julgamento*, informadora do *in dubio pro reo*.

In casu, como assinalado, dos elementos probatórios não há um indicativo de que o acusado tivesse agido, como coautor ou partícipe, dos crimes de concussão, em tese, praticados contra as empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF". Com isso, independentemente da envergadura do bem jurídico-penal em tela, condizente com a proteção da probidade administrativa, da complexidade dos fatos e da suposta dificuldade probatória arguida pelo Ministério Público, o enfrentamento da criminalidade econômica, apesar de imprescindível, não pode ocorrer às custas do solapamento de garantias penais e processuais mínimas, sinalizadoras do mínimo ético irrenunciável à persecução penal. Assim, impõe-se, nesse particular, o desacolhimento da pretensão acusatória.

2.2.2. Relativamente às diversas imputações de lavagem de dinheiro, no que toca a ambos os acusados, a pretensão ministerial comporta parcial acolhida.

⁴ Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”); pelo art. 6.2 da Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental (“toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente até quando sua culpabilidade não seja legalmente apurada”); art. 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (“parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até prova de sua culpabilidade”); e pelo art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“toda pessoa acusada de praticar um delito é presumivelmente inocente até quando sua culpabilidade não seja legalmente apurada”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.2.2.1. Inicialmente, calha destacar algumas questões acerca das infrações penais antecedentes, diante da peculiar necessidade de que, em se tratando de lavagem de dinheiro, a denúncia deve conter *justa causa duplicada*, indicando lastro probatório mínimo em relação ao crime antecedente, como se deduz do art. 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei 9.613/1998, com redação determinada pela Lei 12.683/2012.

No que tange à natureza dos crimes antecedentes, a referida Lei 12.683/2012 afastou a taxatividade do rol, como estabelecia a redação original do art. 1º da Lei 9.613/1998. De acordo com o atual cenário legal, ao menos literalmente, qualquer infração penal pode configurar como antecedente à lavagem, o que se compatibiliza com a 3ª Recomendação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), instituição permanente junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que estabelece: “*Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.*” Em consonância está a própria “Convenção de Palermo”, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12/03/2004, estabelece em seu art. 6.2.a, a necessidade de que cada Estado Parte reconheça como antecedentes a “*mais ampla gama possível de infrações penais*”.

No caso dos autos, afora as 11 concussões descritas nestes autos (quatro contra a empresa "Tarjab", ocorridas no ano de 2007; uma contra a empresa "Alimonti", no final de 2007; quatro contra a empresa "Brookfield", nos finais de 2007 e de 2008 ; e duas contra a empresa "AMF", em abril e em outubro de 2008), o Ministério Público aponta como crimes antecedentes aqueles retratados em outros dois processos criminais (fl. 2279).

O primeiro trata da Ação Penal 0017245-78.8.26.0050, em trâmite perante a 31ª Vara Criminal Central. ARNALDO, Ronilson, Amílcar, Luís Alexandre e Aloísio Ferraz de Camargo foram denunciados porque, por três vezes, no período compreendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre março de 2008 e março de 2009, teriam exigido valores indevidos, em razão da função pública, em desfavor da empresa "Mac Empreendimentos Imobiliários Ltda.". De acordo com a denúncia, o acusado teria recebido, a título de vantagem indevida, o montante de R\$ 55.250,00.

O segundo caso se refere à Ação Penal 1000937-81.2016.8.26.0050, que tramita perante a 12ª Vara Criminal Central. ARNALDO foi denunciado pelo crime de concussão, supostamente praticado contra os representantes da "Rossi Residencial S/A", na época em que exercia o cargo de Secretário de Orçamento e Planejamento do Município de Santo André, no período compreendido entre 2009 e 2011.

Relativamente às infrações penais antecedentes, é de se observar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Lavagem, que basta que haja indícios de sua ocorrência, além de que o desconhecimento da autoria ou mesmo a extinção da punibilidade de seu autor não impede a punição pelo delito de lavagem, diante de sua autonomia. Não é outra a posição do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, por amostragem, dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO DELITUOSO COMPROVADO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro, mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência do delito (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98).

3. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentido de que, para a configuração do crime do artigo 1o da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem é autônomo.

(...)

8. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244668/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

E ainda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A *QUO*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME PRISIONAL FECHADO.

(...)

IV – Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "indícios suficientes da existência do crime antecedente", conforme teor do § 1o do art. 2o da Lei 9.613/98 (Precedentes do STF e desta Corte).

(...)

Não conhecidos os recursos do MPF e de CAP. Conhecido parcialmente e parcialmente provido o recurso de LRB (STJ, REsp 1.133.944/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010) – sem destaques no original.

Pois bem. Os indícios se positivam relativamente aos onze crimes de concussão e aos fatos versados em ambas as ações penais, acima retratadas. Com relação aos primeiros, não há que se causar estranheza que funcionem como crimes antecedentes, mesmo diante da absolvição do réu, pela diversidade de *standards* probatórios. É que, enquanto para a aferição dos indícios basta *juízo de probabilidade*, afeto à cognição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sumária, para a condenação há a necessidade de *juízo de certeza*, calcado em cognição exauriente, segundo a regra do *beyond a reasonable doubt*.

Assim, muito embora não haja provas seguras de que o acusado tivesse agido voluntariamente e coordenado a execução dos demais em relação a cada uma das onze exigências de propinas em desfavor das empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF", existem indícios suficientes da existência dessas infrações, bem como dos crimes funcionais retratados nas Ações Penais 0017245-78.8.26.0050 e 1000937-81.2016.8.26.0050, compondo-se esse conjunto a *fonte indiciária de injustos penais* apta a caracterizar crimes antecedentes. E, ao contrário do que sustenta a Defesa, por ocasião dos memoriais, pouco importaria se, em tese, não se concluísse ter havido *exigência* das vantagens indevidas às empresas, não se subsumindo as condutas ao tipo do art. 316 do CP, porque o mero recebimento dessas vantagens, mesmo que não esteja ligada a qualquer ato de ofício, já configuraria crimes de corrupção passiva, a teor do art. 317 do CP, observando-se, de qualquer modo, que tanto a conduta de *exigir*, quanto as de *solicitar*, *receber* ou *aceitar promessa* de vantagem ilícita são amalgamadas pelo mesmo tipo penal do art. 3o, II, da Lei 8.137/1990, de maneira que a ausência de exata subsunção ao tipo do art. 316 do CP não implica a total desconsideração dos delitos antecedentes.

De qualquer modo, a absolvição do réu por falta de provas do dolo em relação a cada um dos crimes de concussão não afasta a caracterização indiciária destes, tampouco a conclusão de que ele se beneficiou, em geral, do montante global dos produtos dos crimes funcionais apontados, conclusão que não é obnubilada pelo suposto empenho do acusado quanto à digitalização do sistema de arrecadação, que sequer abarcou o setor de "ISS/Habite-se", cujos cálculos se mantiveram relegados ao subjetivismo do auditor respectivo, como, aliás, destacou o Ministério Público (fl. 4818).

Como esclareceram Aloísio Ferraz de Camargo e Eduardo Horle Barcellos, uma vez mais, era muito difícil que, da posição de chefia ocupada pelo acusado, ele desconhecesse a existência do esquema, que já perdurava há décadas no recôndito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionado órgão público, destacando-se, de acordo com o depoimento da segunda testemunha, a suposta "blindagem" por ele realizada contra eventuais denúncias e investigações.

Por outro lado, dessume-se dos autos certa proximidade entre o réu e Ronílson, peça fundamental no esquema de cobrança de propinas articulado pelos demais agentes, e articulador para que parcela dos valores ilícitos angariados chegasse às mãos do acusado.

De referidas circunstâncias é possível concluir que não houve apenas tolerância ou complacência de ARNALDO em relação às condutas dos executores diretos dos diversos crimes funcionais, o que, por si só, desde que houvesse prova de seu conhecimento específico a respeito de cada conduta individualizada, já seria possível assinalar a sua responsabilidade criminal pelo cometimento de crimes omissivos impróprios, nos termos do art. 13, § 2o, *a*, do CP, em razão do seu dever legal de impedir o resultado,⁵ mas, sobretudo, é possível se extrair que, mesmo não sabendo especificamente dos delitos contra as empresas "Tarjab", "Brookfield", "Alimonti" e "AMF", tinha pleno conhecimento de que crimes era perpetrados sob a estrutura do órgão administrativo que chefiava e, para além do mero conhecimento, locupletava-se ilicitamente de valores que lhe eram destinados.

Evidencia-se, com isso, a prática de delitos de lavagem de capitais pelo acusado, porque, sob a perspectiva *ex ante*, é de de concluir, pelas razões acima alinhavadas, que o réu tinha conhecimento geral da prática de crimes funcionais, dos quais se tem prova indiciária; e que, sob a perspectiva *ex post*, esse conhecimento é reforçado pelo modo anormal de manejo do capital, que se liga etiologicamente àquelas infrações antecedentes, com vistas à reciclagem.

Quanto às circunstâncias aferíveis *ex post* para se escrutinar o dolo de

⁵ O feixe de deveres e proibições consta dos artigos 178 e 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal 8.989/1979).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lavagem, aliás, o Desembargador Federal da 3a Região Paulo Gustavo Guedes Fontes, ao comentar o voto de sua lavra no julgamento da Apelação 0007457-47.2016.4.03.6000, alude à problemática em torno da especificidade das provas dos crimes antecedentes e, em referência à Sentença 642/2018 do Tribunal Supremo Espanhol, destaca a idoneidade da prova indiciária esse desiderato, considerando, dentre os indícios mais habituais desse tipo de infração, *"a quantidade de dinheiro lavado, a vinculação dos autores com atividades ilícitas ou grupos de pessoas relacionados com elas; o inusual e desproporcional incremento patrimonial do sujeito; a natureza e as características das operações econômicas realizadas, por exemplo, com o uso de expressivos valores em espécie; a inexistência de justificativa lícita para os ingressos que permitiriam a realização de tais operações; a debilidade das explicações acerca da origem lícita desses capitais; a existência de empresas de fachada etc."*⁶

A partir dessas implicações, serão analisadas as diversas imputações atinentes às supostas lavagens de capitais, observando-se o marco temporal de 1o de março de 2007 como termo *a quo* para os crimes antecedentes, porque é a data aproximada que teria havido a exigência de valores da empresa "Tarjab". É de se sublinhar que houve a emissão do certificado de quitação do ISS em 27/03/2007 (fl. 2268), porém é certo que o crime se consumou anteriormente ao pagamento, no momento da exigência, diante de sua natureza formal. Como a denúncia não informa a data específica em que ela teria ocorrido, estima-se o início daquele mesmo mês como marco deflagrador dos crimes antecedentes, para o fim de serem analisadas as imputações relativas à lavagem de capitais.

Por consequência, restam automaticamente excluídas as imputações anteriores a esse período, quais sejam:

(i) o suposta ocultação de R\$ 91.000,00, mediante 7 depósitos, na conta bancária da

⁶ FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *Apelação criminal n. 0007457-47.2016.4.03.6000 – a especificidade da prova dos crimes antecedentes*, pp. 277-280. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 279.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acuada, no período compreendido entre 20/03/2004 e 20/09/2004, em razão da venda de imóvel do corréu;

(ii) dos 115 depósitos em dinheiro na conta da acusada, no total de R\$ 822.000,00, que teriam acontecido entre março de 2006 e março de 2014, restam excluídos aqueles depósitos anteriores a 01/03/2007;

(iii) dos 57 depósitos, no total de R\$ 188,085,00 nas contas que a genitora do acusado constava como primeira titular e ele como segundo titular (contas bancárias 880042177 e 920100739, ambas do "Banco Santander"), que teriam ocorrido entre 02/06/2006 e 17/04/2013, restam excluídos aqueles depósitos anteriores a 01/03/2007; e

(iv), por fim, dos 29 depósitos, no total de R\$ 162.354,87, na conta de titularidade exclusiva da genitora do acusado (conta poupança 13000009415, da "Caixa Econômica Federal"), que teriam ocorrido entre 22/05/2006 e 10/11/2009, restam excluídos aqueles depósitos anteriores a 01/03/2007.

Portanto, em relação a tais condutas, porque anteriores ao marco estabelecido para a configuração dos crimes antecedentes, impõe-se a automática absolvição de ambos os acusados.

2.2.2.2. Respeitado o marco temporal acima alinhavado, algumas das imputações veiculadas pela exordial desmerecem acolhida, porque, em alguns casos, não se observa, a par da narrativa do órgão ministerial, a necessária autonomia em relação às infrações penais antecedentes.

Deveras, para além da dimensão objetiva do tipo penal, estampada pela ocultação ou dissimulação de ativos oriundos de ilícitos penais, no plano da tipicidade subjetiva, até para que possa ser distinta do mero exaurimento do crime anterior, ou mesmo não se identificar com o tipo de favorecimento real (art. 349 do CP), é imprescindível se investigar a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de reciclar o capital sujo, que transcende a mera vontade de ocultá-lo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou dissimulá-lo. Nessa direção, Pierpaolo Bottini esclarece:

[O] tipo penal de lavagem de dinheiro (...) apresenta-se como assimétrico, pois o elemento volitivo não recai apenas sobre os elementos objetivos do tipo (dolo), mas se estende à reinserção do capital na economia formal. Ainda que tal reintegração não seja necessária para a consumação do tipo, é imprescindível a demonstração da vontade de alcançá-la, no plano subjetivo.⁷

Nesses termos deve ser interpretado o tipo penal que se lhes atribui a denúncia: nem toda ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal em ativos lícitos configura o tipo penal, devendo haver a intenção transcendental de lavar ou reciclar o capital sujo.

A par dessa constatação, desmerecem acolhimento jurisdicional, *prima facie*, as condutas que implicam mero recebimento de depósitos de terceiros, porque estes, apesar de atípicos, podem representar o recebimento de vantagens ilícitas decorrentes do exaurimento de crimes de concussão ou mesmo de corrupção passiva tributária, inviabilizando-se o duplo apenamento pela lavagem, sob a pena de violação à garantia do *ne bis in idem*, em sua dimensão material.

Nesse sentido, o Min. Ricardo Lewandowski, ao discorrer sobre o seu voto proferido no julgamento da Ação Penal 1.015/DF, didaticamente pontuou:

[O] fato de alguém ter recebido vantagem indevida sob forma de dinheiro, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e outra a título de lavagem de dinheiro, sobretudo quando não demonstrados dolos distintos, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*. Pontuei no caso a premissa utilizada no voto de que admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem por um mesmo agente, mas desde que esteja cabalmente comprovada a realização de dolos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição automática

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 145.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

advinda de um único fato delituoso, se não estiverem devidamente comprovados os dolos distintos. Com efeito, o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal de corrupção passiva. Contudo, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem.⁸

Feitas essas considerações, deve-se destacar que a denúncia fez referência a uma série de condutas que implicariam meras recepções ou gastos atípicos de valores, provavelmente oriundos dos crimes antecedentes, mas que podem bem representar meros exaurimentos destes e, bem por isso, insusceptíveis de caracterizar os delitos parasitários de lavagem.

Com isso, é forçosa a absolvição dos acusados relativamente às seguintes condutas:

- (i) o suposto recebimento por FABIENY, entre março de 2006 e março de 2014, de quantia superior a R\$ 822.000,00, mediante 115 depósitos em dinheiro. Segundo a denúncia, essas operações teriam ocorrido com frequência entre março de 2006 e janeiro de 2011 e, após hiato, vieram a ser retomadas em agosto de 2013, época em que já era de amplo conhecimento na Secretaria de Finanças que servidores ali lotados eram investigados pela Controladoria do Município (fl. 2283).
- (ii) o recebimento na conta bancária de FABIENY, no dia 16/03/2007, da importância de R\$ 63.500,00, oriunda da empresa "Tarjab", em razão de suposta venda de veículo para Kazutoshi Iwaki (fl. 2284).
- (iii) a aquisição do prédio situado na Rua Conselheiro Furtado, 1215, Município de São Paulo, no dia 8 de março de 2007, por meio da escritura pública lavrada no 27o Tabelionato de Notas da Capital, comprado do "Banco Bradesco S/A", pela quantia de R\$

⁸ LEWANDOWSKI, Ricardo. Ação penal n. 1.015/CF: a inviabilidade de imputação do delito de lavagem de dinheiro pelo mero recebimento da vantagem ilícita no contexto da prática do delito de corrupção passiva, pp. 247-252 In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar, *op. cit.*, pp. 249-250.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

440.000,00. De acordo com a denúncia, o imóvel teria sido adquirido sem qualquer notícia de empréstimo ou financiamento e tampouco as contas bancárias do denunciado denotariam transações que pudessem lastrear o negócio jurídico. Ainda, relatório do GEDEC teria indicado que três dias após a arrematação do prédio, teria havido um débito de R\$ 88.000,00, referente ao pagamento de um cheque emitido pelo acusado em favor da instituição financeira, não se localizando, no entanto, nas contas do acusado, os valores para o pagamento do restante, tampouco para o adimplemento do ITBI.

(iv) a aquisição pelo acusado do imóvel da Rua Mapuã, 35, casa 6, Paço da Boa Vista, Município de São Paulo, no dia 22 de dezembro de 2010, pelo valor de R\$ 430.000,00, por meio de arrematação, em leilão, do "Unibanco".

Esses quatro grupos de imputações têm, em comum, a circunstância de representarem meros recebimentos de valores ilícitos (i e ii) ou simples utilização de valores igualmente ilícitos para a aquisição de bens (iii e iv), que podem, no primeiro caso, assinalar meros exaurimentos de crimes funcionais praticados pelo acusado ou, no segundo, o efetivo *gasto* do capital ilícito, sem que se possa, nesta última hipótese, efetivamente se cogitar de ocultação, porque os imóveis foram adquiridos no próprio nome do acusado.

Em relação a tais condutas, também é forçoso o desacolhimento da pretensão acusatória.

2.2.2.3. Superadas essas questões, devem ser analisadas as imputações sobejantes, sempre à luz da dupla dimensão do tipo penal, tanto a objetiva, representada pela ocultação ou dissimulação de valores provenientes de infração penal, quanto a subjetiva, estampada na intenção transcendental de lavar ou reciclar o capital sujo por parte de ambos os acusados.

2.2.2.3.1. O primeiro grupo de condutas às supostas utilizações da conta da acusada, contanto com a aquiescência desta, para a ocultação de valores ilícitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Respeitado o decote de diversas condutas já realizado, em atenção ao marco temporal para os crimes antecedentes (cf. "i" e "ii" do item 2.2.2.1, *supra*) e também a absolvição relativamente aos 115 depósitos em dinheiro, no total de R\$ 822.000,00 na conta de FABIENY, entre março de 2006 e março de 2014 (cf. "i" do item 2.2.2.2, *supra*), sobejam duas ordens de movimentações bancárias: de um lado, aquelas que teriam ocorrido entre junho de 2009 e dezembro de 2010, quando a acusada teria recebido em sua conta 4 transferências do acusado, no total de R\$ 244.000,00; e, de outro, aquelas relativas ao período compreendido entre outubro de 2013 e junho de 2014, quando a acusada teria recepcionado em sua conta 41 transferências do acusado, no total de R\$ 183.000,00. Relativamente a este último feixe de movimentações, a denúncia ressalta que ele é coincidente com a data da deflagração da "Operação Nector", na qual se investigou a chamada "Máfia dos Fiscais", no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo.

Nesse particular, a pretensão acusatória comporta acolhimento. Com efeito, as movimentações financeiras atípicas e fracionadas em diversas quantias de pequenos valores, contemporâneas aos crimes antecedentes, são indicativas de lavagem de dinheiro (*smurfing*), porque se trata de transferências realizadas pelo acusado para a conta da corré, sem justificativas plausíveis, dessumindo-se a intenção de reciclar o capital maculado.

A Defesa da acusada sustenta ausência de dolo, porque não participava do esquema originário, no âmbito do órgão público municipal e sequer mantinha qualquer proximidade com seus supostos executores diretos. Por outro lado, indicou subserviência ao acusado, no contexto matrimonial, além de fragilidade emocional, reverberada em uma série de constatações empíricas.

Sem embargo, dessume-se o conhecimento por parte da acusada da origem ilícita dos valores a partir de sua relação íntima de afeto para com o corréu, iluminada pelo consentimento de que ele realizasse em sua conta uma série depósitos sem lastros de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda que se admita certo grau de fragilidade emocional e dependência em relação ao acusado, tais circunstâncias não obstaculizam o dolo, representado, segundo corrente majoritária, pelos elementos intelectual e volitivo componentes de uma tomada de decisão contrária ao bem jurídico,⁹ tampouco abalam a culpabilidade, por não implicarem inimputabilidade (art. 26 do CP), erro de proibição invencível (art. 21) ou causas de inexigibilidade de conduta diversa, restritas, sob o plano legislativo, à coação moral irresistível e à obediência hierárquica (art. 22 do CP) e, sob a ótica supralegal, a casos tais que não se pudesse exigir do sujeito outro modo de agir, não vislumbradas na hipótese dos autos.

Nesse ponto, aliás, a constatação das movimentações atípicas representadas pelas sucessivas transferências à conta da corré em nada é conspurcada pelo parecer técnico apresentado pela Defesa (fls. 4142/4164), que se limite ao exercício de 2008 e apenas teve por escopo analisar a existência de transferências, nesse período, que pudessem ter beneficiado o corréu.

Impõe-se, desse modo, o acolhimento da pretensão, ao menos nesse particular, para a condenação de ambos os acusados.

2.2.2.3.2. O próximo grupo de imputações se relaciona à suposta utilização, pelo acusado, das contas bancárias de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, para o escamoteamento de valores ilícitos.

Segundo a denúncia, as contas bancárias 880042177 e 920100739, ambas do "Banco Santander", Agência 201, das quais Dea Ferreira Pereira seria a primeira titular e o próprio réu figuraria como segundo titular, teriam sido utilizadas, 02/06/2006 e 17/04/2013, para a realização de 57 depósitos de valores em espécie, que totalizariam R\$ 188,085,00.

Por outro lado, visando ao mesmo intuito de ocultação de valores ilícitos, o

⁹ VIVES ANTÓN, Tomás S. *Fundamentos del sistema penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 1996, p. 238.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu teria se valido da conta poupança 13000009415, da "Caixa Econômica Federal", Agência 3055, de titularidade exclusiva de sua genitora por meio de 29 depósitos em dinheiro, que totalizaram R\$ 162.354,87.

Segundo a exordial, Dea Ferreira Pereira, mãe do réu, é mulher de origem humilde, com idade avançada e com capacidade mental debilitada, cuja única renda era o benefício do INSS. Por isso, seus bens eram administrados pelo réu, o que incluía a movimentação de suas contas bancárias, utilizadas para o recebimento de propina.

Aqui, igualmente, é o caso de acolhimento da denúncia, para a condenação de ARNALDO. Mesmo que se observe o decote das imputações atinente ao marco inicial estabelecido para os crimes antecedentes (cf. "iii" e "iv", item 2.2.2.1, *supra*), sobejam diversos depósitos, posteriormente a esse marco, caracterizadores de lavagem de capitais.

É de se destacar, aliás, como apontado pela denúncia, que, inseridos naqueles 57 depósitos, no período compreendido entre 01/10/2008 e 12/06/2009, houve a transferência de R\$ 143.900,00, resultando em média aproximada de R\$ 17.000,00 em depósitos mensais (fl. 2286).

Nesse ponto, a Defesa argumenta que tais operações financeiras se referiam à retirada da aposentadoria de Dea Ferreira Pereira, além dos valores que percebia por trabalhar para FABIENY (fl. 4971), circunstância que não se reveste de verossimilhança, quer seja pela expressividade dos valores, quer seja pela alegada debilidade no estado de saúde da genitora do acusado.

De qualquer modo, devido ao modo de funcionamento e diversidade de operações financeiras sem lastro, igualmente, nesse ponto, também merece acolhida a pretensão acusatória.

2.2.2.3.3. A imputação ora retratada concerne às manobras tendentes a ocultação do capital ilícito encetadas no período compreendido entre 14/11/2010 e 08/05/2013, por meio da empresa "Rarus Comércio de Livros e Revistas Usadas Ltda.", constituída pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu em 31/03/2010 em nome de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, por meio da realização de 53 depósitos de valores em espécie, totalizando o montante de R\$ 113.350,00.

A Defesa argumenta, com arrimo no depoimento de Paulo Shigueki Hirae e na ata notarial encartada com os memoriais (fl. 4980), que a empresa existia e efetivamente funcionava no local.

Ocorre, entretanto, que o funcionamento da empresa não é impeditivo para a realização de sua estrutura para a ocultação de valores lícitos, conclusão inarredável a partir de sua constituição em nome de sua genitora e também em razão da vultosa quantidade de depósitos, cujo montante global se revela expressivo, impondo-se o acolhimento da pretensão.

2.2.2.3.4. Sucessivamente, a próxima imputação dá conta de que o acusado teria convertido de valores ilícitos em ativos mobiliários no dia 12 de julho de 2007, ao adquirir em nome de sua genitora, Dea Ferreira Pereira, uma casa situada na Rua Mário Reis, 34, Granja Julieta, pelo valor de R\$ 1.000.000,00.

De acordo com a denúncia (fls. 2290/2291), o valor da compra desse imóvel foi declarado, tanto em seu imposto de renda, quanto na matrícula do imóvel, no montante de R\$ 500.000,00, metade do valor efetivo da compra, que teria sido pago por meio da transferência de 12 apartamentos do imóvel localizado na Rua Conselheiro Furtado, 1215, a teor dos valores de cada unidade estampados na listagem própria (fl. 2291) além da quantia de R\$ 200.000,00 em espécie.

A par do depoimento prestado na fase preliminar investigativa por Hercy Cristina de Oliveira Abreu, antiga proprietária do imóvel que confirmou ter realizado todas as tratativas com o réu, o Ministério Público alude ao Relatório-GEDEC 07/2016 (fls. 384/392), que não apurou saída de valores das contas bancárias do acusado no período em que foi realizada a transação, de maneira que o réu teria distanciado a origem ilícita de, pelo menos, R\$ 715.000,00, praticando outra manobra de lavagem de capitais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Defesa, por sua vez, aduz que, na verdade, houve permuta entre o imóvel da Rua Mário Reis com as doze unidades da Rua Conselheiro Furtado, no valor total de R\$ 500.000,00, cabendo metade dessa importância a Hercy e a outra metade aos sobrinhos dela, Felipe Fontes de Abreu e Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior. Em seguida, por economia fiscal, o réu doou o imóvel para a sua mãe e deu entrada no processo de isenção do IPTU. Já os apartamentos adquiridos por Hercy foram registrados em nome de sua filha Aline.

A Defesa prosseguiu observando a circunstância de Hercy, ao ser ouvida em juízo, ter ratificado a informação prestada quando de seu primeiro depoimento, ao afirmar que não recebeu os R\$ 200.000,00 em espécie, pontuando que estava com problemas emocionais quando de seu depoimento perante o órgão investigativo.

Pelo cotejo das provas, não há elementos para se esgrimir a versão apresentada pela Defesa, calcada em depoimento judicial, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e alicerçado pelo analítico Laudo de Avaliação (fls. 4474/4613), que concluiu que o valor do imóvel da Rua Conselheiro Furtado é superior a 43% ao valor do imóvel da Rua Mário Reis, conferindo-se, com isso, verossimilhança às alegações defensivas, sendo forçoso o desacolhimento da pretensão.

2.2.2.3.5. A presente imputação se refere à suposta aquisição, pelo acusado, porém em nome da corré, no dia 22/05/2007, do apartamento situado na Rua Alexandre Dumas, 1317, pelo valor de R\$ 80.000,00, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem ilícita de valores.

Consoante a exordial, em atenção ao depoimento prestado na fase preliminar por Ana Paula Ferreira, antiga proprietária do imóvel, todas as negociações foram entabuladas com o réu, e sequer manteve contato com a acusada, que apenas registrou o imóvel em seu nome, como se proprietária fosse. E, como consta da matrícula, no dia 06/01/2011, a ré teria vendido o imóvel ao corréu, pelo valor de R\$ 100.000,00, praticando nova manobra de lavagem de dinheiro, no total de R\$ 180.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Relativamente a este fato, a Defesa do réu sustenta que foi a corré quem adquiriu o apartamento de sua prima, Ana Paula, com o intuito de ali instalar o seu consultório odontológico, mediante negócio realizado em março de 2007, pelo montante de R\$ 70.000,00, mediante o pagamento de três parcelas, lavrando-se a escritura em maio daquele mesmo ano. Informa que a acusada, de fato, exerceu a sua profissão no local entre os anos de 2007 e 2010, quando precisou se afastar por problemas de saúde e, como o imóvel não mais estava sendo utilizado, resolveu vendê-lo ao corréu, que o adquiriu por R\$ 100.000,00.

A hipótese é de acolhimento da pretensão acusatória. Em primeiro lugar, o mês do pagamento da primeira parcela é coincidente com o período deflagrador dos crimes, preenchendo-se a exigência típica. Em segundo plano, a circunstância de a acusada ter, de fato, ali exercido sua profissão pelo prazo de três anos não serve para abalar a conclusão de que referido bem foi adquirido mediante proventos ilícitos angariados pelo réu, que permitiu o exercício da posse pela acusada sobre referido bem até quando, ao que parece, não mais serviu para essa finalidade, quando, então, o réu houve por bem que seu nome constasse do registro do imóvel. Assim, como indicou o Ministério Público, há se falar em duas manobras tendentes ao branqueamento de capitais, dessumindo-se, em ambos os casos, a coautoria entre os acusados, porque é evidente o liame subjetivo decorrente não só da proximidade existente entre ambos, mas do próprio estratagema utilizado, consistente na aquisição do bem imóvel por apenas a acusada e, cerca de três anos depois, na venda para o corréu, com valorização de R\$ 30.000,00, com a nítida finalidade de reciclar o capital ilicitamente angariado. Relativamente a tais fatos, impõe-se a condenação de ambos os acusados.

2.2.2.3.6. Prossegue a pretensão acusatória ao indicar nova manobra de branqueamento de capitais, desta vez relativamente ao apartamento da Rua Capitão Otávio Machado, 1144, adquirido pelo em 29/01/2009 por R\$ 280.000,00, em nome da acusada (fl. 818), com a finalidade de ocultar a origem ilícita de valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De maneira semelhante ao fato antecedente, a denúncia narra que, em sede investigativa, Ney Guaycuru de Carvalho Oliveira, pai e procurador do ex-proprietário do imóvel, Fabio Giordano Guaycuru de Carvalho Oliveira, informou que realizou todas as tratativas com o acusado. Em consonância, o Relatório-GEDEC 07/2016 aponta que, na data da lavratura da escritura, o acusado transferiu R\$ 55.000,00 para a conta de Fabio. O restante dos valores não foram sacados das contas do acusado

Sem embargo dos ponderados argumentos ministeriais, nesta hipótese, ao contrário da anterior, não há certeza acerca da lavagem, porque, conforme alude a Defesa (fls. 4968/4969), tratou-se de imóvel adquirido posteriormente à separação do casal e, apesar de o acusado ter assumido as tratativas, o apartamento foi adquirido no interesse da corré, cabendo-lhe, inclusive, analisar a nova minuta contratual, como se extrai dos e-mails trocados entre o acusado e o ex-proprietário do bem (fls. 4192/4193).

Quanto aos valores utilizados para a aquisição do bem, é de se destacar, a teor do citado relatório do GEDEC, que parcela menor para o pagamento do imóvel saiu das contas do acusado e, segundo a Defesa, R\$ 150.000,00 foram transferidos pela própria ré para a aquisição do bem, visando à sua própria moradia, após a separação do casal, imperando-se, quanto a tais fatos, a dúvida acerca de sua aquisição ilícita, que deve ser resolvida sempre *pro reo*.

2.2.2.3.7. E, por fim, a denúncia esclarece que, em duas datas incertas dos anos de 2011 e 2013, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores recebidos, o acusado teria adquirido, em nome da corré, dois veículos de luxo, quais sejam, um veículo "Vera Cruz", pelo valor de R\$ 70.000,00, e um veículo "Pajero Dakar", pelo valor de R\$ 75.000,00.

Quanto a esses fatos, a denúncia indica que a acusada, que não percebia rendimentos, ciente da ilicitude dos valores amealhados pelo corréu, emprestou-lhe o nome para que adquirisse, em data incerta de 2011, o veículo "Vera Cruz", pelo valor de R\$ 70.000,00. E, no ano de 2013, o acusado transferiu para o seu nome a propriedade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

veículo, declarando-o no valor de R\$ 75.000,00.

Já no que tange ao veículo "Pajero Dakar", o acusada também teria emprestado o seu nome para o réu adquiri-lo, no ano de 2010. O bem teria sido declarado no valor de R\$ 102.000,00. Entretanto, apenas no exercício de 2014 é que o veículo teria passado a compor formalmente o patrimônio do acusado, desta vez com o valor de R\$ 75.000,00. Bem por isso, considerados ambos os fatos, os corrêus teriam ocultado e dissimulado a origem de R\$ 177.000,00, por meio da simulação da compra e venda de dois veículos.

A Defesa obtempera que tais fatos já teriam sido objeto de outro feito (Ação Penal 1000937-81.2016.8.26.0050), tendo havido, inclusive, a confissão do réu da prática dos delitos, implicando violação à garantia do *ne bis in idem*.

Entretanto, ao se compulsar referidos autos, claramente se observa que as narrativas de aludidas manobras fogem aos limites da persecução penal então veiculada. Deveras, no bojo da Ação Penal 1000937-81.2016.8.26.0050, redistribuída a este juízo, ARNALDO foi denunciado juntamente com Renato dos Santos Neto, pela suposta prática de cinco delitos de concussão e cinquenta e cinco crimes de lavagem de dinheiro. Quanto a tais crimes, narra aludida denúncia o seguinte:

No período de junho de 2010 a maio de 2011, em locais diversos, também na agência n. 4724 do Banco do Brasil, localizada na Avenida São João, 32, 6o andar, Centro, nesta Capital e Comarca de São Paulo, ARNALDO AUGUSTO PEREIRA e RENATO DOS SANTOS NETO, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crime contra a Administração Pública (fl. 3).

(...)

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA e RENATO DOS SANTOS NETO, após o recebimento de cada vantagem indevida, executaram manobras para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crime contra a Administração Pública.

Sistematicamente, os denunciados, após o recebimento das vantagens indevidas, pulverizaram os valores para diversas contas bancárias, realizaram saques em espécie e simularam doações entre si.

RENATO DOS SANTOS NETO transferiu os valores de parcela das vantagens indevidas a 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. Diretamente para as contas bancárias de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, mediante 15 operações, que totalizaram R\$ 232.000,00.

(...)

Para dissimular a origem criminosa dos valores transferidos, RENATO DOS SANTOS NETO e ARNALDO AUGUSTO PEREIRA simularam a realização de doações entre si.

Doações falsas que se prestaram a justificar a transferência dos valores para a conta bancária de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, conferindo aparência de licitude ao negócio, em verdadeira manobra para dissimulação da origem, disposição e movimentação das quantias recebidas criminosamente da *Rossi Residencial S/A*.

Além disso, os denunciados transferiram, mediante 16 operações, R\$ 304.000,00 de origem criminosa da conta bancária da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. para a titularidade de Luiz Fernando Franco Neuber, que os sacou em espécie e entregou para RENATO DOS SANTOS NETO, que, por sua vez, repassou o dinheiro para ARNALDO AUGUSTO PEREIRA.

(...)

Outra parcela da "propina", no total de R\$ 154.925,00, foi transferida, mediante 16 operações, para a conta bancária pessoal de RENATO DOS SANTOS NETO, que auxiliou ARNALDO AUGUSTO PEREIRA na execuções dos crimes contra a *Rossi Residencial S/A*, beneficiando-se do proveito do crime contra a Administração Pública praticado.

(...)

Por fim, outros R\$ 60.000,00, provenientes de "propina", foram transferidos da conta da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. Para a titularidade de Fabieny Elisabeth Nery, pessoa com forte laço de amizade com ARNALDO AUGUSTO PEREIRA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Naqueles autos, o acusado foi condenado ao cumprimento de 18 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 181 dias-multa, à razão de um salário mínimo o valor de cada dia, por infração ao disposto no art. 316, *caput*, c/c o art. 327, § 2º, e com o art. 29, por cinco vezes, c/c o art. 71, todos do CP, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/2012, por cinquenta e cinco vezes, c/c o art. 71, na forma do art. 69, ambos do CP (fls. 2701/2713). Da decisão foram interpostos recursos, ainda pendentes de julgamento.

Assim, como nitidamente se observa, inexistente qualquer identidade fática entre as infrações, ainda que tênue, não se cogitando de violação à garantia fundamental do *ne bis in idem*.

Entretanto, quanto ao cerne, não há que se acolher a pretensão acusatória, porque, ao contrário dos imóveis, não há segurança para se afirmar que referidos veículos foram necessariamente adquiridos a partir de vantagens ilícitas.

Em primeiro lugar, não há provas de que os automóveis foram comprados com valores pertencentes ao acusado, e não à corré, porque esta, conforme indica a prova oral, a exemplo do depoimento de Ana Paula Ferreira, trabalhava como dentista por considerável período, pouco anterior à aquisição do primeiro veículo, de modo que não vivia exclusivamente às custas das rendas do acusado.

De toda a sorte, vale lembrar que os valores indicados para a compra são muito inferiores aos dos imóveis, inexistindo prova cabal de que a acusada não tivesse capacidade econômica para adquiri-los. Por outro lado, ainda que os automóveis tivessem sido custeados pelo próprio acusado, não há provas de que os recursos utilizados seriam necessariamente ilícitos, porque nem todos os seus ganhos decorriam de suas atividades ilícitas, porque parte de sua remuneração era lícita, sendo-lhe presumivelmente possível adquiri-los, de maneira que não serve para demonstrar a ilicitude antecedente e tampouco o subsequente dolo de lavagem as indicadas transferências dos veículos para o nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu, ao que parece, ao cabo de seu relacionamento com a acusada. Desse modo, também no que toca a tais fatos, a acusação não medra.

A partir dessas considerações, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão acusatória, relativamente aos itens 2.2.2.3.1 (ambos os acusados), 2.2.2.3.2, 2.2.2.3.3, 2.2.2.3.5 (ambos os acusados), consoante as respectivas fundamentações acima apresentadas. Passa-se, em seguida, a realizar as fixações das penas.

2.3.1. Relativamente aos grupos de crimes previstos no item 2.2.2.3.1, há dois conjuntos de infrações penais: um que compreende os quatro delitos ocorridos entre junho de 2009 e dezembro de 2010, quando o acusado realizou quatro transferências bancárias para a conta da acusada, no total de R\$ 244.000,00; e o outro relativo às infrações cometidas entre outubro de 2013 e junho de 2014, condizentes com as 41 transferências, no total de R\$ 183.000,00.

Para o primeiro grupo, em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, os registros criminais que desfavorecem o acusado não se prestam a elevar a pena-base (fls. 2332/2334), nos Súmula 444 do STJ e à tese de repercussão geral do STF no RE 591.054 (Tema 129), que assentam a sua *ratio* no princípio da presunção de inocência. A acusada, por sua vez, não ostenta registros criminais (fl. 2331). Não há outros motivos para a elevação da pena-base. Na segunda etapa, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira, não há causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, para cada um dos quatro crimes, fixo a pena de 3 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Ao menos pela narrativa da exordial, a dinâmica dos fatos é condizente com o reconhecimento da continuidade delitiva, segundo as regras do art. 71 do do CP: (a) pluralidade de condutas; (b) crimes de mesma espécie; (c) mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Sobre o aumento, deve ser observada a "tabela" indicada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"duas infrações o aumento deve ser de um sexto; três,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um quinto; quatro, um quarto; cinco, um terço; seis, metade; sete ou mais, dois terços."¹⁰

Com isso, a pena final de **3 anos, 9 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, não se lhe aplicando, quanto à pena de multa, o disposto no art. 72 do CP, segundo posição do STJ.¹¹

Quanto ao tema, duas observações se fazem necessárias. A primeira delas é que, tendo em vista a pena concreta fixada para cada infração, relativamente às primeiras condutas, haveria que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, porque, entre a data dos fatos (junho de 2009) e o recebimento da denúncia (19/08/2019, fls. 2329/2330) transcorreu prazo superior a 8 anos, lapso prescricional aplicável à espécie, a teor do art. 109, IV, do CP.

Ocorre, entretanto, que no curso da continuidade delitiva, entrou em vigor a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010, que pôs cabo à possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa entre *a data do fato e a data do recebimento da denúncia*, somente havendo que se cogitar, portanto, de prescrição retroativa, com base na pena concreta, entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória, nos termos da nova redação do § 1o do art. 110 do CP.

Entretanto, não há que se reconhecer a prescrição retroativa das condutas anteriores à Lei 12.234/2010, porque a nova lei, apesar de mais prejudicial ao réu, não afeta as unidades da continuidade delitiva, na dicção exata da Súmula 711 do STF, que estatui: "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da sua vigência*".

¹⁰ STJ, 5aTurma, HC 238.262/PE, Rel. Mina. Laurita Vaz, j.28/03/2014

¹¹ "A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem." (STJ, AgRg no AREsp484.057/SP, j. 27/02/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A segunda observação fica por conta da não incidência, na hipótese, do § 4o do art. 1o da Lei 9.613/98, que estabelece o seguinte: "*A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*"

Como já deixou assentou o STJ, não se admite o reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71 do CP e também a aplicação da majorante do § 4o em razão da *reiteração de condutas*, porque a aplicação conjunta de ambos os acréscimos legais configura inegável *bis in idem*.¹² E, na hipótese, apesar de a regra do § 4o ser especial em relação à do art. 71 do CP, esta se aplica, por ser mais benéfica ao acusado e se perfazerem todos os seus requisitos legais.¹³

Quanto ao segundo grupo de infrações, pelos mesmos motivos acima alinhados, não há razão para a elevação da pena-base. Inexistem agravantes e atenuantes e tampouco se vislumbram causas de aumento e de diminuição de pena, de maneira que, para cada uma das 41 infrações, a pena deve ser fixada no mínimo legal, a saber, 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Igualmente se verificam as regras para o reconhecimento da continuidade delitiva e, tendo em vista o número de infrações, segundo o citado entendimento do STJ, impõe-se a elevação da pena em **5 anos de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**.

2.3.2. De outra banda, quanto aos grupos de crimes previstos no item 2.2.2.3.2, que tratam da utilização, pelo acusado, das contas bancárias de sua genitora, também há dois conjunto de infrações penais: o primeiro junte-se aos diversos depósitos de valores

¹² "A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05/09/2019, DJe 13/09/2019).

¹³ Apenas na eventualidade de não estarem presentes os requisitos do art. 71 do CP, mas, ainda assim, for constatada a reiteração de condutas, ou seja, o sujeito se valer do mesmo *modus operandi*, mediante reiterados aportes na mesma "empresa de fachada", por exemplo, mesmo sem nexo de continuidade, isto é, sem que estejam presentes as mesmas condições de tempo, haverá que incidir a regra especial, que representa uma *minus* de severidade em relação ao concurso material de crimes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nas contas bancárias 880042177 e 920100739, no período compreendido entre 01/03/2007 e 17/04/2013; o segundo se refere também aos múltiplos depósitos na conta poupança 13000009415, entre 01/03/2007 e 10/11/2009.

Assim como indicado no item anterior, para cada grupo de infrações não se vislumbram motivos para a elevação da pena, em qualquer das três fases do critério trifásico, de modo que, para cada um dos crimes, a pena é fixada no mínimo legal.

Em relação a ambos os grupos, entretanto, como não há certeza do número certo de depósitos *a partir da caracterização do marco inicial dos crimes antecedentes*, a dúvida deve se operar em favor do acusado, ensejando aumento mínimo de 1/6.

Com isso, para cada um dos grupos, fixo a pena de **3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa**.

Importante observar, contudo, que relativamente ao segundo grupo, como todas as condutas deste segundo elo de continuidade delitiva se encerraram anteriormente ao advento da Lei 12.234/2010, haverá que se reconhecer a prescrição retroativa, como abaixo se esclarecerá.

2.3.3. Relativamente às infrações penais que visaram à ocultação do capital ilícito, por meio da empresa "Rarus Comércio de Livros e Revistas Usadas Ltda.", no período de 14/11/2010 e 08/05/2013, por meio de 53 depósitos de valores em espécie, totalizando o montante de R\$ 113.350,00 (item 2.2.2.3.3, *supra*), na primeira fase, igualmente não há se cogitar de exasperação da pena-base. Na segunda etapa, inexistem agravantes e atenuantes e, na derradeira fase, não existem majorantes ou atenuantes.

Assim, a pena de cada um dos crimes é fixada no mínimo legal e, pelas mesmas razões acima expostas acerca da continuidade delitiva, a considerar o número de infrações, deve incidir o aumento máximo de 2/3, redundando na pena de **5 anos de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**.

2.3.4. E, finalmente, relativamente ao delito escrutinado no item 2.2.2.3.5, *supra*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticado em concurso por ambos os acusados, que diz respeito à aquisição, pelo acusado, mas em nome da corré, no dia 22/05/2007, do apartamento situado na Rua Alexandre Dumas, 1317, pelo valor de R\$ 80.000,00, pelos mesmos motivos acima alinhavados, não há razão para a fixação da pena para além do mínimo legal, sendo forçosa a imposição, em relação a ambos os corréus, da sanção de **3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**.

Como este fato, contudo, deu-se anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.234/2010, há que se cogitar, como abaixo se verá, da prescrição retroativa.

2.3.5. Todos os resultados das penas acima destacados deverão ser somados, segundo a regra do cúmulo material, contemplada pelo art. 69 do CP. Com isso, para o réu, a pena total é de 23 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 76 dias-multa, no mínimo legal, à minguada de informações seguras acerca de sua capacidade econômica. O regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2o, *a*, do CP.

Para a ré, por sua vez, a pena total é de 11 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 38 dias-multa, também no mínimo legal. O regime inicial será igualmente o fechado, a teor do mesmo dispositivo.

3. Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal para: (1) condenar **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, qualificado nos autos, no cumprimento de 23 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 76 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo o valor de cada dia, por infração ao disposto no no art. 1o, V, da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.682/2012, por diversas vezes, na forma dos arts. 71 e 69 do Código Penal; (2) condenar **FABIENY ELIZABETH NERY**, qualificada nos autos, no cumprimento de 11 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 38 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo o valor de cada dia, por infração ao disposto no no art. 1o, V, da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.682/2012, por 46 vezes, na forma dos arts. 71 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

69 do Código Penal.

O patamar das sanções fixadas impede a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, I, do CP, bem como obsta a concessão de *sursis*, à luz do art. 77, *caput*, do CP.

Nos termos do art. 7o, I, da Lei 9.613/98, em decorrência da condenação, **decreto** a perda, em favor da União, do apartamento situado na Rua Alexandre Dumas, 1317, Município de São Paulo.

Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, tornem-me os autos conclusos para o redimensionamento das penas dos réus, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, § 1o, do CP, anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.234/2010, relativamente ao segundo grupo de infrações do item 2.3.2, somente em relação a ARNALDO, e relativamente ao delito veiculado pelo item 2.3.4, em relação a ambos os acusados, na medida em que, entre as datas dos respectivos fatos (10/11/2009 e 22/05/2007, respectivamente) e a data do recebimento da denúncia (19/08/2019, fls. 2329/2330) transcorreram prazos superiores a 8 anos, lapso prescricional aplicável à espécie, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Consequentemente, em relação ao último item, se mantida a prescrição retroativa, também será o caso de se revogar a decisão que decretou o perdimento do bem imóvel (item 2.3.4).

Com isso, se mantidas as penas, tal como fixadas, após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, a pena de ARNALDO será reduzida para 17 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 57 dias-multa, mantido o regime inicial fechado; ao passo que a pena de FABIENY será reduzida para 8 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 28 dias-multa, igualmente mantido o regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado para ambas as partes: (1) expeçam-se mandados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prisão; (2) suspendam-se os direitos políticos dos acusados, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente; e (3) intimem-se os acusados para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, nos termos do disposto no art. 479, § 1o, das NGSCGJ, com redação determinada pelo Provimento-CG 05/2022.

Oficie-se ao IIRGD.

P.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**